

Tributação indireta dos serviços e operações financeiras – a Reforma da Diretiva do IVA

Raquel Machado Lopes Moreira da Costa¹

Atualmente assiste-se, a nível europeu, a uma grande necessidade de definição do regime de tributação indireta dos serviços financeiros, o qual tem sido objeto de diversas e sucessivas propostas de alteração, sem que se tenha alcançado uma versão verdadeiramente satisfatória para todos os interessados.

A nível nacional, estes serviços sofrem de um “síndrome multilateral” – são objeto de Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo no entanto, em grande parte, deste isentos. Esta isenção, sendo incompleta, não possibilita a dedução do IVA pago a montante. Assim, verifica-se o pagamento de imposto oculto que, acrescido ao Imposto do Selo a que é sujeito pela não tributação em sede de IVA, se revela um custo. Dado o carácter complementar que o primeiro tem face ao segundo, gera um aumento significativo dos custos para o operador económico e naturalmente do preço do serviço para o consumidor.

A isenção em IVA dos serviços financeiros é fixada a nível europeu pela Sexta Diretiva do IVA, de 1977, que, apesar das alterações introduzidas pela Diretiva 2006/112/CE, não tocou o regime do IVA neste sector, razão pela qual este se encontra extremamente desatualizado, face ao grande desenvolvimento e complexidade de que estes serviços gozam. Esta situação gera uma grave falta de confiança e incerteza por parte dos operadores económicos e das administrações fiscais, originando elevados custos administrativos na interpretação legal e definição de serviços isentos, bem como um aumento de processos judiciais no TJUE.

Esta isenção revela-se, por tudo isto, bastante penalizadora, tanto para os sujeitos passivos de IVA, como para os consumidores finais.

Neste enquadramento, foi realizada uma Proposta pela Comissão Europeia, com vista à alteração do regime vigente – a Proposta de alteração da Diretiva Comunitária 2006/112/CE -, acompanhada por uma Proposta de Regulamento que a complementa², visando um auxílio essencialmente conceptual. Desta forma, a Comissão pretende evitar aquelas penalizações, através de três medidas essenciais que irão, por um lado, conceder maior certeza jurídica aos serviços isentos, através de uma clarificação de conceitos, e

¹ Tax Consultant na Ernst & Young

²COM (2007) 747; COM (2007) 746.

por outro, reduzir o encargo administrativo e fiscal dos operadores, evitando o IVA oculto, pela concessão de um direito de opção pela tributação aos operadores económicos, e permitindo uma partilha de custos nos investimentos por aqueles, passando a ser realizados em conjunto.

Estas propostas têm sido alvo de críticas e alterações sucessivas por parte dos organismos europeus; resta saber como e quando serão, finalmente, aprovadas.

Nowadays we can assist, at an european level, to a great need of definition of the indirect taxation system of financial services, which has been subject of several and consecutive amendment proposals, without reaching a model which truly satisfy every interested parts.

To a national level, these services suffer from a “multilateral syndrome” – they are taxed by Value Added Tax (VAT), being however, largely, from it exempt. This exemption, being an incomplete one, doesn’t allow the deduction of the VAT already paid. Thus, the payment of hidden tax, added to the tax charged on Stamp Duty³ of what these services are subject, due to the VAT exemption, turns out to be a real cost. Given the complementary character of the first one against the other, it increases significantly the costs to the operator and naturally the service price to the consumer.

The VAT exemption on financial services is set in Europe by the Sixth VAT Directive⁴, dated from 1977, which, despite the amendments introduced by the Directive 2006/112/CE, hasn’t modified the VAT system on this sector, reason why this one is extremely outdated, towards the great development and complexity that these services enjoy. This situation generates a sever lack of confidence and uncertainty by the economic operators and the tax authorities, leading to a high administrative burden in interpretation of the legal word and definition of the exempt services, as well as an increase of court cases in ECJ⁵. This exemption turns to be, by all of this, quite onerous, as much to the VAT taxable people as to the final consumers.

In this framework, the European Commission performed a proposal, amending the current system – the Proposal for a Council Directive amending the Directive 2006/112/CE -, along with another one for a Council Regulation that complements the first one, seeking an essentially conceptual support.⁶ Thus, the Commission seeks to avoid those penalties through three key-measures which will, on one hand, give grater legal certainty to the exempt services, by a clarification of concepts, and, on the other hand, reduce the administrative and fiscal burden of the operators, avoiding the hidden VAT, through the concession of a

³Called *Imposto do Selo*.

⁴Council Directive 2007/388/EEC, of 17 May 1977.

⁵European Court of Justice.

⁶COM (2007) 747; COM (2007) 746.

right of option of taxation to the economic operators, and allowing a cost-sharing in the investments pooled by them altogether.

The Proposals have been targeted by criticism and consecutive modifications from European institutions; the question that remains is how and when will they be finally approved.

Sumário

Abstract

Lista de Siglas e Acrónimos

Capítulo 1. Introdução

1.1 Enquadramento geral

1.2 Motivação pelo Tema

Capítulo 2. A Tributação Indirecta dos Serviços Financeiros

2.1 Aplicação do IVA e do IS

2.2 Evolução Europeia do IVA aplicada aos Serviços Financeiros

2.3 Intervenção da Comissão Europeia

2.4 Medidas Propostas pela Comissão Europeia

2.5 Transferência do Direito de Opção – Questões Emergentes

2.6 Avanços Seguintes

Capítulo 3. Apreciação Final

Referências Bibliográficas Documento Electrónico

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

IS – Imposto do Selo

CIS – Código do Imposto do Selo

TGIS – Tabela Geral do Imposto do Selo (Tabela Anexa ao CIS)

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

EM – Estado-Membro ou Estados-Membros

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia / TJ – Tribunal de Justiça

UE – União Europeia

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

EUA – Estados Unidos da América

PME – Pequena(s) e Media(s) Empresa(s)

APC – Agrupamento de Partilha de Custos

ACE – Agrupamento Complementar de Empresas

FEI – Fundo Europeu de Investimento

EE – Estabelecimento Estável

1. Introdução

A fiscalidade indireta dos serviços financeiros é um tema que se encontra sob grande discussão, graças às alterações que lhe foram propostas e que, apesar de estagnadas, esperam por uma decisão breve. O debate centra-se em torno de um modelo que introduz alterações radicais ao atual regime, contraposto por manifestações como as do Estado e as dos consumidores finais. Estes defendem a todo o custo os respetivos interesses, que parecem estar cada vez mais comprometidos face àquelas propostas. Esta situação de incerteza, cuja decisão terá um grande impacto no sector, é a razão da realização deste estudo, procurando saber quais os problemas que lhe estão associados e quais as vantagens que advêm da solução proposta a nível europeu.

Ora, como ensina TEIXEIRA RIBEIRO, a fiscalidade é uma das formas que os Estados encontram de exercer a sua soberania, com uma fonte de receitas imprescindíveis à prossecução das políticas orçamentais, representando a fiscalidade indireta o mecanismo de regulação económica que influencia o consumo e a despesa estaduais, tanto dos produtores e prestadores de serviços como dos consumidores.⁷

É neste contexto que é abordado o tema, que, apesar de complexo, se revela extremamente aliciente, não apenas pelos problemas que a sua aplicação prática terá, mas também pelo interessante conflito de interesses envolvidos, seja entre operadores económicos e o Estado, seja entre os consumidores pessoas coletivas e pessoas singulares.

1.1 Enquadramento geral

Quando se fala em tributação indireta dos serviços e operações financeiras em Portugal, faz-se referência, essencialmente, à aplicação de dois impostos que concorrem entre si, ainda que aplicados cumulativamente – O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Imposto do Selo (IS).

Como se irá verificar mais adiante, apesar de atualmente o IS ser, neste âmbito, o imposto mais cobrado, este é aplicado de forma complementar, tornando-se o IVA um pouco mais visível, razão pela qual as Propostas de Diretiva e Regulamento realizadas pela Comissão Europeia⁸ nesta matéria são visadas neste estudo.

As questões que se colocam são relativas:

⁷[RIBEIRO, J. Teixeira, 1997: 239 e 240; 258 ss; 295 ss]; [MORAIS, R. D., 2004: 383].

⁸COM (2007) 747; COM (2007) 746.

- À designação conceptual dos serviços financeiros que estão sujeitos a isenção,
- À atribuição da decisão de opção pela renúncia à isenção aos operadores económicos. Neste momento, a consagração dessa opção cabe aos EM, criando-se, assim, algumas desigualdades entre os operadores económicos situados nos diferentes Estados Membros e mesmo entre os Estados a nível internacional,
- À possibilidade de partilha de custos entre grupos de operadores económicos, que se organizem a favor da redução dos custos dos investimentos que realizam, conseguindo ultrapassar os obstáculos económico-financeiros que estão cada vez mais difíceis de superar.

Será, então, analisada a situação em que estes serviços se encontram antes da aprovação da proposta e quais as alterações que são propostas para a sua otimização.

1.2 Motivação pelo Tema

O objetivo deste trabalho será, com a devida modéstia, contribuir para um conhecimento mais claro e mais amplo de um tema que se revela bastante complexo e que exerce influência sobre vários públicos-alvo.

Os prejuízos ou as vantagens que o operador económico tem na prestação daqueles serviços refletir-se-ão sempre no tipo de produto que fornece e no seu preço, influenciando em última instância a decisão dos próprios consumidores. Desta forma, é necessário ter um grande cuidado no seu tratamento, pois aquela influência irá variar consoante o consumidor seja ou não um sujeito passivo de IVA. São estas consequências que justificam em grande parte a controvérsia gerada e a sua demorada concretização.

Sendo o IVA um imposto já regulado desde 1967⁹ a nível comunitário¹⁰, há uma grande expectativa em saber como se irá estabelecer definitivamente, graças às previsões de estabilização do seu regime. Visa-se, acima de tudo, uma harmonização da tributação pelo IVA, prevista desde o Tratado da União Europeia no seu art. 90¹¹, revelando-se estes serviços especialmente trabalhosos pela sua constante evolução, inovação e desenvolvimento. Os esforços vão todos no sentido de alcançar um

⁹Na Primeira Diretiva do IVA, de 11 de Abril de 1967.

¹⁰[SANTOS, A. C., *et al.*, 2009: 38]

¹¹[Comissão Europeia, 2000]

mercado único entre os vários EM; mas para tal é necessário que estes trabalhem em conjunto, que definam as suas políticas fiscais de forma concertada, evitando assim as desigualdades que se verificam.

Uma vez que é adotado por vários países, a nível mundial, o IVA revela-se um precioso instrumento nesta tentativa de eliminação de desigualdades entre Estados; e é-o, não só pela sua adoção pelos vários EM, mas também pela sua aplicação na maior parte das atividades do dia-a-dia dos cidadãos. Observando com alguma acuidade, verifica-se o pagamento de IVA em, praticamente, todas as tarefas diárias: seja no consumo de alimentos ou de água, seja na compra de adereços, entre muitas outras. De facto, como conclui VIDAL LIMA, o nosso dia é tributado pelo IVA.¹² E a verdade, é que quase não se sente o seu peso, ao contrário do que acontece nos impostos diretos, graças ao efeito de anestesia fiscal que o método subtrativo indireto lhe proporciona.¹³

E, neste sentido, revela-se de grande importância a questão da tributação dos serviços financeiros, pois sendo cada vez mais, aqueles consumos realizados com base no crédito, e estando este cada vez mais caro, o peso do imposto dobra no encargo suportado.

Então, neste seguimento, a exposição irá dividir-se em mais dois capítulos, com a seguinte estrutura:

Um capítulo, cujos subcapítulos tratarão da tributação indireta dos serviços financeiros de forma geral, procurando descrever o regime a nível nacional e salientando as influências europeias. Nesse sentido, serão tratados os dois impostos com aplicação ao caso, o IS e o IVA, derivando depois para o tratamento do IVA na UE. Faz-se referência à intervenção da Comissão Europeia no âmbito concreto dos serviços financeiros, nomeadamente quanto às medidas propostas e as consequências que daí advieram. Salientam-se ainda as diferenças entre os regimes dos vários EM.

Finalmente, no último capítulo, é descrita a apreciação final de tudo quanto foi estudado.

Capítulo 2. A Tributação Indireta dos Serviços Financeiros

Conforme mencionado, existem fundamentalmente dois impostos no regime de tributação indireta aplicado aos serviços e operações financeiras em Portugal:

¹²[LIMA, E. Vidal, 1990: 31]

¹³[MORAIS, R. D., 2004: 384]; Para maior desenvolvimento - [NABAIS, J. Casalta, 2004: 569 e ss]

- O IVA, que incide sobre a despesa em consumo, tributando as “prestações de serviços” efetuadas “no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal”, onde se integram as operações e serviços financeiros, como previsto no art. 1º, nº1, alínea a) e no art. 4º nº1 do CIVA. O sujeito passivo apenas entrega o valor da taxa que é pago pelo contribuinte – art. 2º do CIVA¹⁴.

- O IS, que incide sobre “atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral”, não estando sujeitas a este imposto as “operações sujeitas a imposto sobre valor acrescentado e dele não isentas”, enquadrando-se aqui as operações financeiras, que estão previstas nas verbas 17 (Operações Financeiras) e 10 (Garantias das obrigações) da TGIS. Este deve ser suportado por quem tem interesse económico no ato ou documento em causa; por exemplo, nos contratos de concessão de crédito, será o credor; nas garantias, quem as apresenta. Este regime encontra-se previsto no art. 1º, nº1 e 2 e no art. 2º, nº1 do CIS.

A opção entre IVA e IS passa pela correta definição dos contornos da operação, que não se retira apenas das análises efetuadas com os envolvidos na contabilização destas operações mas também com os responsáveis pela sua estruturação.

Face à dificuldade do legislador em tributar estes serviços pela tributação direta, dada a sua complexidade e diversidade, facilmente se compreende a opção do legislador no sentido de se socorrer dos impostos indiretos ao seu dispor, de forma a adotar métodos de tributação mais seguros, tornando-se por vezes mais formalistas¹⁵.

Este método irá traduzir-se, nestes casos, em tributações por vezes penosas, para além de trazer consequências de distorção da concorrência e de competitividade entre instituições financeiras equiparadas, o que, em última análise, se irá repercutir na esfera do consumidor final. Assim, compreende-se que quem efetivamente suporta o encargo económico do imposto será o “cliente bancário”, que já é, por si só, a parte mais desfavorecida na relação jurídico-económica estabelecida.

Mas como se concertarão estes dois impostos na tributação dos serviços financeiros?

¹⁴Para maior desenvolvimento sobre incidência subjetiva: [NABAIS, J. Casalta., 2004: 569 ss], [PEREIRA, M. Freitas, 2005: 247 – 249], [BASTO, J. Xavier, 1991: 138-139], [PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 71].

¹⁵[LOBO, C. B., 2008: 79-82]

De uma forma geral, o serviço financeiro enquadra-se, antes de mais, no âmbito tributável do IVA, encontrando-se, no entanto, dele isento, ao abrigo do art. 9º, nº 27 do CIVA. Por força desta isenção, e dada a amplitude do IS, aplica-se-lhe então este. Ou seja, os dois impostos não são cumulativos; o IS apenas é aplicável quando, e porque, o IVA não o é¹⁶.

2.1 Aplicação do IVA e do IS

No âmbito do IS, importa em primeira linha sublinhar a implementação do CIS no ordenamento jurídico nacional, que visou essencialmente terminar com as querelas que se vinham a desenvolver e com as críticas doutrinárias. O IS é o imposto mais antigo, remontando ao ano de 1660; até à Reforma realizada no ano 2000, a legislação era, claro, desatualizada, desajustada do tráfego jurídico-económico hodierno, tornando-se necessário combater os pressupostos que se revelavam demasiado formalistas. Era um imposto sobre o documento, com emolumentos fixos, estabelecidos independentemente do valor da operação em causa – no fundo, sempre que se emanasse um documento, havia lugar a IS.¹⁷ Certo é, tal como refere CARLOS LOBO, que a figura do imposto sobre documento se manteve, mas o legislador passou a dar maior relevância à tributação das operações, nomeadamente quanto aos serviços financeiros, que não sendo muitas vezes fungíveis, por não serem materiais, constituem uma fonte de rendimento e riqueza, sendo sujeitas a imposto. Tal renovação ajudou à progressiva desmaterialização e desburocratização da realidade económica envolvente.

É neste contexto que se atribui uma posição de subsidiariedade ao IS, com um papel residual e subordinado em relação ao IVA, pretendendo de algum modo completar as suas “falhas”.¹⁸ Esta situação foi legitimada pela possibilidade de tributar operações e serviços fora do alcance dos restantes impostos, considerados mais dignos, contribuindo-se assim para o aumento da receita fiscal do Estado, teleologia que foi sendo aceite pela Doutrina, de que são exemplo CARLOS NABAIS e FRANCISCO NABAIS¹⁹.

¹⁶Note-se que o é apenas nos casos previstos na Tabela Geral, como se compreende.

¹⁷A título de exemplo, podemos atender à exigência que se fazia relativamente às chamadas estampilhas fiscais (o selo propriamente dito). Estas, conferindo fé pública aos atos sobre os quais incidiam, denotavam o carácter predominantemente formal que presidia a este imposto. Neste caso, a ratio que presidia à sua tributação baseava-se na mera remuneração de tal outorga – [LOBO, C. B., 2008: 76 e 77]

¹⁸[SANTOS, A. C., *et al.*, 2009: 552 e 553]

¹⁹[NABAIS, C.; Nabais, F., 2008: 156]

No entanto, vezes se levantam na defesa do IS como um imposto não apenas alternativo, mas com uma “multiplicidade de filosofias próprias”, dependendo das realidades a tributar, defendendo que para tal basta olhar atentamente para a TGIS²⁰.

Ora, tomando por certo que, nos termos do preceituado no art. 1º nº1 do CIS, o IS visa tributar “todos os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral” e que o nº 2 do mesmo artigo prevê que essa tributação depende da isenção dessas operações pelo IVA, então retira-se daqui o seu carácter subordinado.²¹

De facto, na aceção que adota de Imposto sobre a despesa²², tributando as respetivas operações que se subsumam ao seu âmbito de incidência, assume relevância prática quando estão em causa as operações financeiras configuradas nas Verbas 17 (utilização de crédito) e 10 (prestação de garantias) da Tabela Anexa do CIS.²³

Deste modo, irá verificar-se que as operações financeiras elencadas no art. 9º, nº 27 do Código do IVA (CIVA), desde que contempladas na TGIS, estarão sujeitas a IS. Nestas hipóteses, será sempre devido IS do documento que eventualmente titule tais negócios, como por exemplo a emissão de cheques. Será o exemplo das garantias prestadas, como a fiança, aval, hipoteca, em negociações e contratualizações bancárias isentas de IVA – art. 9º, nº 27, alínea b) do CIVA e Verba 10 da TGIS. Ou o exemplo das comissões ou outras contraprestações resultantes de prestações de serviços praticadas por entidades financeiras que, sendo isentas de IVA, se tornam objeto de tributação de IS, com aplicação residual, com base na Verba 17.2²⁴.

Já relativamente à tributação pela utilização de crédito (Verba 17.1 da Tabela anexa ao CIS), parece ainda haver dúvidas na fundamentação legal da sua tributação – parte-se de uma ficção legal,

²⁰[LOBO, C. B., 2008: 78 e 79]

²¹Será interessante ainda referir que dentro do próprio IS existem também algumas isenções nas operações financeiras; é o caso do art. 7º nº1, alíneas g) e h) do CIS - nestes casos, as operações não são tampouco sujeitas a IS - [NABAIS, C.; NABAIS, F., 2008: 163 - 165.]

²²Note-se que o IS, com a reforma dos impostos sobre o património de 2003, se apresenta dicotomicamente como imposto sobre a despesa e paralelamente como imposto sobre o património, que sucede ao Imposto Sucessório, o que não cumpre analisar nesta sede – para maior desenvolvimento, [LOBO, C. B., 2008: 76 – 82].

²³Verbas estas cuja manutenção é defendida por alguma doutrina - [SANTOS, A. C., *et al.*, 2009:557 e 559].

²⁴Neste caso, enquadram-se as garantias prestadas pelo FEI às PME's residentes em Portugal e as comissões que este lhes pode cobrar que, ao abrigo do art. 4º nº2 alíneas b) e c) do CIS, são objeto de IS - [MOURA, R. S., 2007: 127 – 133]. Apenas para esclarecer, o Fundo Europeu de Investimento (FEI) é uma entidade europeia que se integra no grupo do Banco Europeu de Investimento e que visa potenciar o crescimento económico e a criação de emprego na Europa, promovendo as PMEs implementadas no espaço económico europeu, sendo assim considerado uma instituição financeira.

comummente apelidada pela doutrina de “capacidade contributiva virtual ou aparente”, que considera que aquela operação deve estar sujeita a tributação, pois quem beneficia da disponibilidade de crédito/liquidez manifesta, por esta via, um aumento de capital imediato na sua esfera jurídica. Este preceito não parece respeitar o princípio constitucional da igualdade tributária, a não ser que a aplicação da taxa ao respetivo facto tributário se demonstre proporcional.

Demonstrado então que está o âmbito de aplicação do IS e a sua subordinação face ao IVA, urge agora analisar a aplicação do IVA nestes serviços.

No que concerne ao IVA, é o imposto indireto que incide sobre a despesa. Casalta Nabais apresenta-o como um imposto geral único sobre as transações de pagamento fracionado – incide sobre o valor que é acrescentado ao bem ou serviço em cada fase da sua produção, mas apenas sobre um valor líquido. Apresenta-se como um imposto que goza de neutralidade e simplicidade, apesar da dificuldade que a sua aplicação representa – a sujeição a este imposto implica a disponibilidade de estruturas administrativas adequadas, sendo necessário que a administração fiscal tenha meios de controlo que se adequem aos múltiplos sujeitos passivos. É ainda um imposto adotado a nível comunitário, sendo comum aos diversos países.²⁵

De realçar a questão da aplicação territorial do imposto, previsto pelo art. 6º, no que toca à tributação dos serviços financeiros, uma vez que a localização do destinatário poderá fazer variar o regime. De um modo geral, o IVA aplica-se às operações efetuadas por prestador com sede, domicílio ou EE em território português. Mas é a localização do consumidor é que irá determinar se a isenção é completa ou incompleta.

²⁵[PEREIRA, M. Freitas, 2005: 102 ss], [RIBEIRO, J. Teixeira, 1997: 309, 333 e 356 ss], [NABAIS, J. Casalta., 2004: 569 ss], [PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 17 – 29].

No que toca ao método de liquidação do IVA, os sujeitos passivos, para cálculo do *quantum* de dedução²⁶ relativo às operações financeiras, seguem geralmente, o método do *pro rata* ou o da afetação real²⁷, previstos no art. 23º do CIVA para os sujeitos passivos mistos²⁸.

Neste âmbito, surgem alguns processos que conduzem ao congestionamento dos tribunais, tanto nacionais como o europeu. Exemplo disso é o acórdão entre Empresa de Desenvolvimento Mineiro e a Fazenda Pública²⁹, cuja decisão contou com o parecer do TJUE. Neste caso, o que se pretendia era saber se as *verbas relativas à venda de ações e de outros títulos* e as *verbas relativas a juros por empréstimos concedidos a empresas associadas* devem constar do denominador da fração *pro rata* de forma a apurar o IVA. Esta questão coloca-se por os montantes que resultam da venda de ações e outros títulos não se encontrarem sob o âmbito da Sexta Diretiva. Ora, o que ficou decidido, por intermédio do TJUE, foi que aquelas operações não são consideradas atividades económicas na aceção do art. 4º, nº2 da Sexta Diretiva, não sendo assim os valores que delas resultam atendidos para o cálculo do *pro rata*. O mesmo já não acontecerá quanto aos juros dos empréstimos, estando estes isentos ao abrigo do art. 13ºB, alínea d) nº 1 e 5. A questão que se colocava a este nível relacionava-se com a acessoriedade da concessão de empréstimos, para efeitos de integração naquele cálculo; no entanto, dados os elevados valores que essa atividade gerava, decidiu-se que podiam ser considerados no denominador do cálculo do *pro rata*.

²⁶Cfr. Ofício Circulado n.º 30 103/2008, de 23 de Abril, Direito à dedução - Novas regras para determinação do direito à dedução pelos sujeitos passivos mistos.

²⁷O método *pro rata* aplica-se então às empresas mistas com atividades económicas distintas, segundo o seguinte cálculo: *Pro rata* = operações com direito à dedução / total das operações (imposto excluído).

Já o método da afetação real é a separação contabilística das aquisições de bens e serviços afetos ao sector dedutível, ou tributável, das que são afetas ao sector isento (art. 23º nº2), deduzindo o imposto quanto às primeiras e nada quanto às segundas.

No fundo, é o sujeito passivo que opta pelo método a utilizar, mas o método da afetação real pode ser imperativo, quando o *pro rata* conduza a grandes disparidades na tributação, ou quando estejamos perante atividades económicas diferentes, não estando alguma delas prevista no art. 2º nº1 a).

²⁸Para maior desenvolvimento quanto à questão do método de cálculo do Valor Acrescentado e do método de cálculo do valor da dedução: [VALADA, R., 1996: 9 – 17]; [**Centro de Estudos Fiscais**, 1997: 73 ss]; [LIMA, E. Vidal, 1990: 29 - 33]; [NABAI, J. Casalta., 2004: 570 ss]; [PEREIRA, M. Freitas, 2005: 25 - 52 e 106 – 109]; [PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 18 ss, 46 - 100 e 128 – 133].

²⁹Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, 2º Juízo, de 5 de Maio de 2009 (Processo nº 03711/00), relatado por Eugénio Sequeira; com auxílio do Acórdão do Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 29 de Abril de 2004 (Processo C-77/01); ambos disponíveis, respetivamente, em: <http://www.dgsi.pt/> e <http://curia.europa.eu/> (Links diretos em documento eletrónico).

Posto isto, constata-se que os serviços financeiros são sujeitos a IVA, sendo este liquidado pelo sujeito passivo, que o cobra ao consumidor e o paga ao Estado, como previsto nos art. 22º, nº 4 e 5 e art. 23º do CIVA³⁰. No entanto, segundo o art. 9º, nº 27 do CIVA, que está de acordo com o art. 135º da Diretiva 2006/112/CE³¹, grande parte deles estão isentos. Esta isenção foi concedida pelo legislador português no seguimento das *guide lines* consagradas na Sexta Diretiva do IVA³², com as alterações realizadas pela Diretiva 2006/112/CE, de 28 de Novembro.

Ora, as isenções de que os serviços financeiros gozam são as chamadas isenções simples, ou incompletas, nas operações internas, que, tal como explica VIDAL LIMA³³, impedem o operador económico de liquidar o imposto nas operações ativas que realiza, assim como de deduzir o imposto que suporta para efetivar as suas operações passivas. Desta forma, a isenção permitirá uma redução da carga fiscal quando se situe na fase final do circuito económico; no caso contrário, o montante de IVA suportado nas aquisições de bens e serviços revelar-se-á um custo da respetiva operação, o chamado IVA oculto, em conformidade com o art. 20º nº1, alínea a) do CIVA³⁴. Esta penalização apenas não acontece quando os destinatários dos serviços são estabelecidos ou domiciliados fora da UE. Neste caso, os operadores económicos terão já direito a deduzir o imposto nos termos e para os efeitos previstos no art. 20º nº1, alínea b) do CIVA – são as chamadas isenções puras, completas, ou à taxa 0.

Além disso, as isenções têm carácter objetivo, o que significa que são concedidas de acordo com a natureza da operação em causa e suas características – as operações de concessão de crédito, que abrange também a sua negociação e a intervenção de terceiros para a sua concretização (intermediação) – e já não com a qualidade do sujeito passivo que as realiza. Neste sentido segue uma decisão do TJUE no Acórdão entre *Sparekassernes Datacenter e Skatteministeriet*³⁵ - caso que se deu, na Dinamarca, em que uma associação que realiza operações de transferências, pagamentos, operações relativas a ações, entre outras, por meio de um centro informático, operações que geralmente estão isentas de IVA. Aqui, colocou-se a questão de, por serem realizadas por meio eletrónico e por um intermediário, já serem sujeitas ao imposto. No fundo, a dúvida estava em saber se a isenção prevista no art. 13º B, alínea d)

³⁰[PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 203 – 209], [NABAIS, C., 2009: 273], [NABAIS, J. Casalta., 2004: 581 – 582]

³¹Diretiva do IVA em vigor; para consulta: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

³²Diretiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977.

³³[LIMA, E. Vidal, 1990: 41]

³⁴[CARLOS, B. A., et al., 2007: 377 – 378].

³⁵Acórdão do Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 5 de Junho de 1997, Processo C-2/95: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

n.ºs 3 e 5 da Sexta Diretiva era atribuída em razão do sujeito que realiza a operação, do meio pelo qual ela é realizada ou da sua própria natureza. Ora, o que o TJUE decidiu foi que a atribuição daquela isenção é feita de acordo com a natureza da operação em si, e não com o sujeito que a realiza ou método pelo qual é realizada – desde que os serviços prestados por aquele centro formem um *conjunto distinto, apreciado de modo global, com o efeito de preencher as funções específicas essenciais desses serviços*, então serão objeto de isenção, não afetando em nada o facto de serem realizados eletronicamente.

Desta feita, nas operações internas, sendo o IVA a montante um custo para o operador económico, verifica-se então um aumento dos preços de venda dos serviços financeiros. Está previsto, para os casos de isenção, um direito a renúncia a essa mesma isenção; no entanto, essa opção de renúncia é decidida por cada EM, e em Portugal, no caso dos serviços financeiros, ela não é permitida. Logo, uma vez isentos de IVA, estes serviços não dão direito a liquidação e são tributados em sede de IS.³⁶ Apesar de serem apenas tributados em 4% de IS (Verba 17 da TGIS), ao invés de 20% em IVA, é mais penalizante para os operadores económicos quando realizam operações isentas pois, para além do IVA oculto que pagam a montante, têm ainda de suportar aquela percentagem de IS, que se revela um custo, ao contrário dos 20% que, não fosse a isenção, seriam depois dedutíveis. Se porventura fosse possível aos operadores económicos optarem pela renúncia à isenção quando realizam operações financeiras, não teriam que suportar tal custo. A questão que se colocaria está relacionada com a forma como essa renúncia seria realizada. Isto porque, no CIVA, o regime geral do direito à renúncia está regulado no art. 12^o³⁷, que prevê que quando um sujeito passivo opte pela renúncia, terá que manter essa opção por, pelo menos, cinco anos; ou seja, não pode optar pela renúncia apenas para determinadas operações, ou durante um curto espaço de tempo. Então, esta questão conduz a uma nova; no caso dos serviços financeiros, qual a forma de atribuição da opção pela renúncia: seria atribuída numa base de tudo ou nada ou numa base de caso-a-caso? Esta é uma questão que se irá revelar de grande importância, pois apesar de não ser nova, existente em vários EM, exige que, quando introduzida, seja bem ponderada. Assim, será tratada em local adequado, um pouco mais à frente.

³⁶[PEREIRA, M. Freitas, 2005: 368 – 370]; [PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 134 - 140 e 149 – 152]; [NABAIS, J. Casalta., 2004, 575 ss], [NABAIS, C. 2009: 271 – 272], [Centro de Estudos Fiscais, 1997: 94 e ss], [VALADA, R., 1996: 19 – 28], e, [LIMA, E. Vidal, 1990: 41 – 46].

³⁷*Idem*, pp. 378 e 379.

Estando assente que a isenção não confere o direito à dedução, e entendendo-o como elemento essencial à consecução da neutralidade que se pretende para o IVA, como defende ANTÓNIO C. SANTOS e outros, aquela neutralidade, em relação aos sujeitos passivos, fica afetada uma vez que estes irão ser equiparados a consumidores finais, no âmbito plurifásico do imposto, quando na verdade não o são, influenciando as suas decisões.³⁸ É neste contexto que as instituições financeiras são consideradas sujeitos passivos mistos, pois terão que praticar operações sujeitas a IVA por um lado e operações isentas por outro, com efeitos substanciais para aquelas instituições.

Por último, o regime de tributação destes serviços enfrenta ainda outro problema, que será tratado num capítulo próximo. Trata-se do problema da interpretação dos conceitos previstos no art. 9º nº 27 do CIVA³⁹; graças a uma redação não muito clara e à complexificação dos serviços prestados, geram-se muitas divergências na aplicação das isenções aos serviços em causa, tanto entre Portugal e vários EM, como entre os sujeitos passivos e administração fiscal. Este problema contribui também para o congestionamento do TJUE, para o qual são reenviados processos numa busca de interpretação jurisprudencial.

É necessário ter, no entanto, em consideração que este regime é assim por influência da Sexta Diretiva; os EM, sendo membros da UE devem aplicar um regime de IVA uniformizado. Apesar das variações que possam existir, o regime em geral deverá ser sempre baseado na Diretiva europeia, razão pela qual se procede à análise do regime do IVA vertido nas Diretivas e das suas propostas.

2.2 Evolução Europeia do IVA aplicada aos Serviços Financeiros

Tendo sido implementado em França por Maurice Lauré, o IVA foi desde logo reconhecido pelo grande sucesso que logrou, não apenas lá, mas noutros países, que o foram adotando ainda que de forma individual. Aquando da criação da CE, não havia uma política fiscal autonomizada, pelo que emergiu uma grande preocupação com a harmonização fiscal europeia, preocupação essa que ocupa ainda hoje grande parte do plano de trabalhos dos organismos europeus. Assim, a então Comunidade Económica Europeia adotou o IVA como o sistema comum para todos os seus EM. Pelo ano de 1967 foram adotadas as duas primeiras Diretivas do IVA, obrigando os EM a substituir o seu sistema de imposto sobre o

³⁸[SANTOS, A. C., *et al.*, 2009: 42-43]

³⁹Por influência do art. 13º-B da Sexta Diretiva (77/388/CEE) e do art. 135º da Diretiva 2006/112/CE..

volume de negócios pelo sistema do IVA; estas Diretivas eram ainda muito gerais, concedentes de uma ampla liberdade com informação pouco harmonizada. Por essa razão, com vista a uma maior maturidade do sistema e à neutralidade do imposto, seguiu-se então a aprovação da chamada Sexta Diretiva do IVA⁴⁰, que pretendia já a criação de um mercado comum, que funcionasse como um grande mercado doméstico, conseguindo implementar um conjunto de aspetos harmonizados a aplicar uniformemente em todos os países da CE, nomeadamente uma base tributável uniforme. O Tribunal de Justiça teve grande importância, pois forneceu uma abundante jurisprudência relativa ao regime comum de IVA, o que permitiu precisar os conceitos essenciais da legislação comunitária.

Já se regulamentava o tratamento dos serviços financeiros e se estabeleciam as isenções – nomeadamente no art. 13º, estavam previstas as isenções para as operações internas, assim como o direito de opção pela tributação, ou direito de renúncia à isenção, que era facultada aos EM, podendo estes consentir aos seus sujeitos passivos optar ou não pela tributação em certos casos e sob determinadas condições⁴¹, deixando ainda, apesar de tudo, que se mantivessem divergências várias. O tema das isenções revelava-se de grande importância por já se entender que é a partir da sua harmonização que se constrói a base de incidência uniforme.

Como refere XAVIER DE BASTO⁴², na regulação das isenções, as razões para a sua atribuição dividiam-se: defendia-se a atribuição das isenções como benefícios relativamente a determinados bens ou serviços de interesse público; no entanto, o âmbito do IVA abrangia também serviços que não se sabia muito bem como tributar uma vez que não se adequavam à racionalidade deste imposto. Era o caso dos serviços financeiros, cuja isenção era atribuída por razões técnicas – as chamadas *hard to tax activities*; as operações que por motivos técnicos ou administrativos são difíceis de tributar pelo IVA – carácter objetivo das isenções⁴³. A isenção técnica dos serviços financeiros justificava-se não só pela não inserção na lógica do imposto, mas também pela dificuldade de aferir qual o valor da operação que devia ser sujeito a imposto. Ora, neste enquadramento, distinguem-se entre as operações financeiras

⁴⁰Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 – para consulta: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁴¹Regulamentação que transitou depois para a Diretiva 2006/112/CE, nos art. 135º e 137º.

⁴²[BASTO, J. Xavier, 1991: 229-231].

⁴³**Situação reiterada também pelos autores espanhóis da altura – [LOZANO, A., 1994: 358]; e que se verifica até em documentos europeus mais recentes – [SCHENK, A.; ZEE, H., 2001: 3311 – 3312].**

típicas, chamadas *core financial services*, que estariam então isentas, e as operações financeiras secundárias, *secondary financial services*, que eram excecionadas dessa isenção. Não se pode, no entanto, confundir as operações acessórias com as conexas; isto é, as operações conexas com as operações principais, são aquelas cuja realização leva à consecução das principais, criando uma espécie de cadeia, ligada por um nexo de causalidade. Estas deverão ser também sujeitas a isenção, pois a razão que lhe subjaz é a mesma. Já as operações acessórias são independentes das operações principais; não estão na mesma corrente que lhes dá realização, mas sim numa corrente de execução paralela, razão pela qual não estão sujeitas a isenção.

Eram então isentas as operações ativas e passivas típicas dos bancos e intermediários, como a concessão, negociação e gestão de créditos, a negociação de fianças e outras garantias de crédito, as operações relativas a depósitos, contas correntes, pagamentos, entre muitas outras; mas as operações entendidas como secundárias, como a cobrança de dívidas, a guarda e gestão de ações, já não eram objeto de isenção. No entanto, verificam-se algumas isenções mesmo até das operações financeiras secundárias em alguns EM⁴⁴, o que demonstra a grande desigualdade existente.

Também esta questão foi objeto de processos no TJUE; é o exemplo do Acórdão entre Skatterverket e AB SKF – na Suécia⁴⁵, em que uma sociedade - mãe transmitiu uma filial e uma participação que tinha numa outra sociedade por si controlada. O que veio a ser objeto de decisão do TJUE foi a qualificação das prestações de serviços adquiridas para realizar aquelas transmissões. A opinião jurisprudencial foi de que só haveria dedução de IVA pago a montante nas prestações que se destinaram à realização daquela transmissão se, ao abrigo do art. 17º nº 1 e 2 da Sexta Diretiva e do art. 168º da Diretiva de 2006, existir uma relação direta e imediata entre as despesas das prestações a montante e o conjunto das atividades económicas do sujeito passivo. Neste seguimento, o TJUE remete a decisão para o tribunal nacional de reenvio, no sentido de determinar se as despesas realizadas são suscetíveis de ser incorporadas no preço das ações vendidas ou se farão unicamente parte dos elementos constitutivos do preço das operações abrangidas pelas atividades económicas do sujeito passivo; mas refere que essa decisão não é afetada pelo facto de as transmissões de ações serem repartidas por várias operações sucessivas.

⁴⁴A ser concretizado no subcapítulo 2.5, p. 28 e ss.

⁴⁵Acórdão do Tribunal de Justiça, da Terceira Secção, de 29 de Outubro de 2009, Processo C-29/08: <http://curia.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

Além deste, é ainda o caso do acórdão entre o *Card Protection Plan Ltd. e Commissioners of Customs and Excise*⁴⁶ e do acórdão entre *Volker Ludwig e Finanzamt Luckenwalde*⁴⁷, onde se estabeleceu o conceito de acessoriedade e onde se fez a distinção entre operação acessória e principal para aplicação das isenções.

Neste decorrer, surge então a questão: o que leva, na verdade, à isenção destes serviços? Não houve uma razão que fosse verdadeiramente convincente⁴⁸, mas o certo é que se tem verificado uma grande convergência entre os ordenamentos dos vários países; de entre as razões, indicam-se por exemplo o encarecimento do crédito caso fosse sujeito a IVA, a dupla tributação, a falta de adequação da natureza da operação à lógica do IVA⁴⁹ e, por último, a grande dificuldade técnica em conseguir determinar o valor dos serviços que deve ser tributado. Assim se conclui que, na verdade, não se pretende, com a isenção, dar um benefício aos consumidores, mas sim optar pela solução mais adequada a nível técnico. Precisamente por se verificarem estas dificuldades, o legislador europeu previu também a possibilidade de opção pela tributação, nomeadamente nos serviços financeiros; mas atribuiu-a aos EM, ou seja, são os EM quem decide se as operações financeiras realizadas no seu território são isentas ou são tributáveis, o que acaba por criar alguma discricionariedade na decisão e grandes desigualdades entre os vários EM. Como se verificará adiante, as diferenças de tributação entre os EM da UE são muitas e em vários pontos do regime.

Em 1985 foi aprovado o Livro Branco (1985-2000), com vista à realização do mercado interno através da abolição das fronteiras fiscais. Mais tarde, em 1987, entra em vigor o Ato Único Europeu, que atualmente se impõe através do art. 14º n.º2 do Tratado da UE, confirmando o fim dessas fronteiras

⁴⁶Acórdão do Tribunal de Justiça, da Sexta Secção, de 25 de Fevereiro de 1999, Processo C-349/96: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁴⁷Acórdão do Tribunal de Justiça, da Primeira Secção, de 21 de Junho de 2007, Processo C-453/05: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁴⁸[BASTO, J. Xavier, 1991: 137 – 141 e 228 – 259].

⁴⁹O argumento nem sempre convence porque se limita a referir que o valor acrescentado dos bancos e instituições financeiras terá de assentar em bases e cálculos diferentes dos realizados geralmente para as atividades comercial e industrial. No entanto, o IVA, operando pelo método indireto subtrativo não tributa o valor acrescentado das unidades de produção e só sob determinadas condições é que os resultados obtidos equivalem aos da imposição do valor acrescentado por qualquer dos métodos diretos.

O que se defende é que, para além da preocupação com a neutralidade do tratamento fiscal, a lógica do tratamento do consumo não se verifica nos serviços financeiros, uma vez que na verdade não se consomem os produtos. – *Idem*.

fiscais. Entretanto, visando a harmonização europeia, outras Diretivas foram sendo aprovadas relativamente a pontos específicos do imposto. O certo é que, já em 1998, a incerteza no âmbito fiscal era uma constante, e atualmente, passados cerca de 12 anos, a incerteza mantém-se.

No que concerne a estes serviços em especial, algumas “movimentações” foram sendo feitas ao longo dos anos: ainda no ano de 1998, foi proposta uma estrutura de ação, que veio a ser concretizada em 1999 no Financial Services Action Plan, com o objetivo de atingir um mercado único financeiro. Em 2000, a Comissão apresentou uma Comunicação que refere pela primeira vez a necessidade de aperfeiçoar o regime vigente em relação a vários serviços, nomeadamente os serviços financeiros; mas nunca nada foi alterado neste sentido, pelo que desde os primórdios deste imposto que a tributação destes serviços não sofre qualquer atualização.⁵⁰

Aquele Plano foi sendo objeto de progressos e de avaliações; em 2007 a Comissão iniciou a realização de dois estudos no sentido de saber qual o impacto que ele teria e o custo da sua implementação.⁵¹ Este Plano é ainda hoje tido em conta e continua em atualização.

Ora, apesar de a harmonização europeia visar a neutralidade do imposto, o IVA ainda não consegue ser completamente neutro. Na verdade, o IVA não deveria influenciar a tomada de decisão relativamente ao investimento ou ao consumo, não devendo modificar os comportamentos dos agentes e operadores económicos nem dos consumidores. No entanto, ainda existem particularidades que diferem entre os vários EM que tornam essas decisões uma escolha entre países, tanto para consumidores como para agentes económicos, o que acaba por interferir na competitividade das empresas.⁵²

A Sexta Diretiva, de 1977, foi alterada pelo menos 30 vezes, sempre na tentativa de aumentar a neutralidade e harmonização fiscais. A última Diretiva aprovada, com alterações relativas ao sistema comum do IVA em geral, foi no ano de 2006, com a Diretiva 2006/112/CE, que está atualmente em vigor. No entanto, a Comissão Europeia entende que, apesar das alterações ao longo do tempo, aqueles

⁵⁰[PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 29 - 40], [PALMA, Clotilde C., 1998: 26 -77], [Comissão Europeia, 2000: 6 -12], [TERRA, Ben, 1998: 285 – 295].

⁵¹Um estudo no sentido de saber qual o impacto económico geral das medidas desse Plano de Ação no sector dos serviços financeiros na UE, e outro, para estimar o custo de aceitar essas medidas, que foi baseado em entrevistas a empresas para saber os seus custos – ambos completados em 2009 - [Comissão Europeia, 2010] – para consulta: http://ec.europa.eu/internal_market/finances/actionplan/index_en.htm.

⁵²[ALEXANDRE, M., 2006: 119 – 120]

objetivos ainda não foram alcançados na sua totalidade. Têm sido aprovadas novas Diretivas relativamente a pontos específicos, como por exemplo as taxas reduzidas; e, quanto aos serviços financeiros, foram lançadas as propostas, sem que tenha havido aprovação de qualquer Diretiva.

É possível constatar então, como demonstra RUI MORAIS⁵³, que a lei está extremamente desatualizada relativamente à realidade económico-financeira atual e aos serviços que são dela objeto. Não obstante as alterações realizadas, a regulação dos serviços financeiros, apesar de aflorada, já não é alterada há cerca de 30 anos, sendo os produtos financeiros cada vez mais diversificados, estruturados e complexos. Exemplos disso são vários processos que chegaram às mãos do TJUE, ora por dificuldade na interpretação dos conceitos previstos nas Diretivas, ora por sujeição a imposto de serviços que na verdade deveriam estar isentos e vice-versa. E o problema é que são situações que se vão mantendo ao longo dos anos.

- Acórdão entre *Commissioners of Customs and Excise e CSC Financial Services*⁵⁴ - caso ocorrido no Reino Unido, em que uma sociedade presta serviços de *call center* a instituições financeiras, assumindo todos os seus contactos com o público em geral quanto à venda de determinados produtos financeiros, não podendo no entanto fazer a sua venda. Fornecem todas as informações necessárias e os impressos para realização de investimentos, não estando no entanto autorizados a dar conselhos, apenas informações. O caso que chegou a tribunal foi com uma instituição financeira a quem a Administração Fiscal realizou uma fiscalização e verificou que as operações realizadas pelo *call center* não eram isentas de IVA, ao abrigo do art. 13º B, alínea d) nº5 da Sexta Diretiva, uma vez que a isenção abrange apenas a emissão do título e não as fases preliminares efetuadas por um terceiro por conta do emitente, ao contrário do que entendeu o tribunal de 1ª instância. A operadora de *call center* defendeu-se dizendo que as operações por si realizadas são específicas e essenciais à prestação do serviço pela instituição financeira. A Administração Fiscal, não convencida, optou pelo reenvio para o TJUE, que por sua vez

⁵³[MORAIS, R. D., 2004: 391]

Se analisarmos graficamente a situação financeira existente no ano de 1977 e a situação atual, verificamos que as relações se multiplicaram e se complexizaram de forma brutal, tendo aumentado não só os sujeitos intervenientes como os sujeitos intermediários. Há umas décadas atrás, a relação entre Fundos e a gestão de ativos era uma relação direta; atualmente, essa relação tem a intervenção de um intermediário para regular a situação; o mesmo acontece com a distribuição das unidades de participação, e outras diversas relações. – De acordo com o estudo realizado pela consultora PricewaterhouseCoopers, [PricewaterhouseCoopers, 2006]: <http://ec.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁵⁴Acórdão Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 13 de Dezembro de 2001, Processo C-235/00: <http://curia.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

veio decidir que a expressão presente no referido artigo de “operações relativas a títulos” se refere a operações suscetíveis de criar, modificar ou extinguir os direitos e obrigações das partes sobre títulos; e que a expressão “negociação relativa a títulos” não se refere aos serviços que se limitam a fornecer informações sobre um produto financeiro e até a receber e processar os pedidos de subscrição, sem proceder à respetiva emissão. Logo, tais serviços não são abrangidos pela isenção.

- Acórdão entre Abbey National e Inscape Investment Fund e Commissioners of Custom and Excise⁵⁵ – é um caso já com uma grande projeção, que teve início no tribunal de Londres, em que se coloca a questão de saber se as comissões cobradas nas funções de depositário e de *trustee* são sujeitas à isenção prevista no art. 13º B, alínea d) nº6 da Sexta Diretiva, entendendo a Administração Fiscal que não. A questão que chegou ao TJUE era de saber se a expressão “gestão de fundos comuns de investimento tal como são definidos pelos EM” significava que o conceito de “gestão” estava nas mãos dos EM, sendo estes a decidir quais as atividades sujeitas a isenção e quais os serviços nelas incluídos. Ora, o que o TJUE decidiu é que aquele conceito é um conceito autónomo de direito comunitário, não podendo ser modificado pelos EM. Para tal, o tribunal europeu apoia-se no argumento de que embora as versões inglesa e holandesa desta disposição sejam ambíguas quanto ao seu alcance, as versões dinamarquesa, alemã, francesa e italiana são bastante claras ao referir que o art. 13º B da Sexta Diretiva apenas remete para as definições dos EM quanto ao conceito de fundos comuns de investimento, e não quanto ao conceito da sua gestão. E refere ainda que o conceito de “gestão” abrange os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor financeiro, sendo estes portanto isentos, desde que formem *um conjunto distinto e desde que sejam específicos e essenciais* para a gestão desses fundos. Por último, vem concretizar ainda que não são abrangidas pela isenção as prestações correspondentes às funções de depositário, restringindo assim o alcance daquele conceito. Segundo este tribunal, as funções de depositário fazem parte, não da gestão, mas do controlo e fiscalização da atividade dos organismos de investimento coletivo, sendo o seu objetivo assegurar que a sua gestão é feita de acordo com a lei. É importante referir a este nível que este acórdão emite um entendimento distinto do que foi dado pela Administração Tributária Portuguesa, no Ofício-Circulado nº15176, de 10/2/1998⁵⁶, em que se consideram os serviços prestados pelos depositários verdadeiros

⁵⁵Acórdão do Tribunal de Justiça, da Terceira Secção, de 4 de Maio de 2006, Processo C-169/04: <http://curia.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁵⁶Ofício-Circulado da DGSI, IVA – Enquadramento em sede de IVA das Comissões a cobrar pelos bancos depositários às Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário.

serviços de administração e gestão, devendo as comissões por eles cobradas ser isentas de IVA sob a alçada do art. 9º nº28 alínea h) CIVA⁵⁷; o que mais uma vez revela a liberdade na interpretação legal a este nível.

- Acórdão entre o Ministero dell'Economia e delle Finanze e a Part Service SRL/ItalService⁵⁸, em Itália. Como em qualquer EM, há operadores que procuram tirar partido da referida falta de objetividade e que procuram mecanismos que lhes proporcionem vantagens fiscais. Este acórdão revela o caso de um grupo financeiro que se reuniu de forma a repartir as operações integrantes de um serviço de locação financeira entre as várias sociedades integrantes, sendo a contrapartida paga de forma fracionada. Desta forma, reduziam a sua matéria coletável e obtinham uma vantagem fiscal. O grupo foi notificado pela Administração Fiscal (*Ministero dell'Economia e delle Finanze*) para proceder ao pagamento em falta, mas defendeu-se arguindo que não se tratava de um contrato único, mas sim de vários contratos conexos entre si, por razões de marketing, de organização do próprio grupo e até por razões de garantia. A situação foi levada ao TJUE, tendo este declarado que sempre que o objetivo principal seguido nas operações for a obtenção de vantagens fiscais, serão consideradas uma prática abusiva. No entanto, remete esta qualificação para o tribunal nacional de reenvio, que acaba por declarar que aquela situação configurava um abuso de direito.

Estas situações demonstram a aplicação heterogénea da isenção que se tem verificado e, em última análise, aliado à limitação do direito à dedução do imposto, traduzem-se numa concorrência arguida como desleal entre os EM e sobretudo numa perda de competitividade dos operadores financeiros dos EM da UE em relação a entidades financeiras estabelecidas em países terceiros. Vejamos, a título de exemplo, a concessão de um crédito a uma entidade residente na UE por um banco sedado nos EUA – este não terá incorrido em IVA como custo nas aquisições, o que lhe permite praticar um preço substancialmente mais atrativo em relação a uma entidade financeira estabelecida num país da UE, como a Dinamarca, por exemplo, pois esta teve que suportar como custo não dedutível o IVA, à taxa de 25%, que respeita às aquisições de bens e serviços que tenha realizado.⁵⁹ Face a um contexto de grave crise económica e financeira, revela-se extremamente importante a maximização da eficiência

⁵⁷Art. 9º, nº27 do CIVA atual.

⁵⁸Acórdão do Tribunal de Justiça, da Segunda Secção, de 21 de Fevereiro de 2008, Processo C-425/06; La Suprema Corte, Sezione Quinta Civile, del 17 ottobre 2008, Sentenza n. 25374; para consulta: <http://www.cortedicassazione.it/> (link completo em documento eletrónico).

⁵⁹No que toca ao imposto nos EUA e à taxa dinamarquesa - [OCDE, 2006: 18 e 39].

fiscal por parte dos operadores económicos, de forma a não verem reduzida a sua competitividade no mercado internacional. Nesta matéria, o IVA assume um importante papel para os bancos e seguradoras, que é o sector mais afetado pela atual conjuntura económica.

2.3 Intervenção da Comissão Europeia

Por todas as razões expostas até aqui, a Comissão, assolada com várias queixas, não só de diferenças de tratamento em situações idênticas entre os EM, mas ainda com outros problemas, como interpretações erradas, percebeu que estes poderiam ser resolvidos com uma alteração ao sistema do imposto.

Neste contexto, de forma a respeitar princípios constitucionalmente consagrados, corolários das leis tributárias em vigor, especialmente o princípio da igualdade fiscal na aceção da capacidade contributiva, e para corresponder à necessidade de atualização da legislação fiscal, face ao panorama económico atual, a Comissão Europeia, com base num estudo independente que pediu à Consultora Price Waterhouse Coopers⁶⁰ e na jurisprudência do TJUE, em conjunto com o Conselho Europeu, entendeu que seria essencial adotar novas medidas nesta matéria. Assim, tomou a iniciativa de Proposta de alteração da Diretiva 2006/112/CE relativamente aos serviços financeiros e de seguro e resseguro⁶¹, acompanhada por uma Proposta de Regulamento, que visa complementar as informações vertidas na primeira. Estas Propostas⁶² foram as pioneiras, no ano de 2007, e constituem o seu expoente máximo. No entanto, estas propostas não foram bem acolhidas pelo Parlamento Europeu que exigiu que fossem feitas determinadas alterações para que se pudesse dar seguimento à alteração do regime. Foram então apresentadas várias Propostas, com pequenas alterações entre si, muitas das quais apenas conceptuais, com vista à total aprovação, assim como Documentos de Trabalho que as acompanham, e várias correções à primeira Proposta. Claro está, como se irá verificar adiante, que uma alteração tão grande como a apresentada, faria emergir uma quantidade de forças contrárias que dificultariam a sua implementação. É, por exemplo, o caso dos governos dos EM que, face a uma possível diminuição da receita, nem sempre concordam com a mudança e com os trâmites em que aquela se propõe. É certo

⁶⁰Nota 51.

⁶¹ Apesar de no seu nome constarem os serviços de “seguro e resseguro”, estes não são tidos em conta para este estudo.

⁶² COM (2007) 747 e COM (2007) 746, respetivamente.

que a Proposta de Diretiva inicial, acompanhada pela Proposta de Regulamento, não estava perfeita, daí que fossem saindo alterações à original.⁶³

2.4 Medidas Propostas pela Comissão Europeia

Aquelas propostas têm por objetivos base⁶⁴ o aumento da certeza e segurança jurídica para os operadores económicos e administrações fiscais, sem que implicasse a perda das suas receitas; a redução dos encargos administrativos decorrentes da correta aplicação das regras de isenção do IVA nos serviços financeiros; e, a redução do impacto do IVA oculto nos custos dos prestadores de serviços financeiros.

Para a prossecução destes objetivos, a Comissão indicou três pilares fulcrais cuja concretização era primordial, a saber: a modernização, definição e clarificação dos conceitos de operações/serviços financeiros⁶⁵; a atribuição da opção de tributação aos operadores económicos, ao invés do que acontece atualmente em que essa possibilidade de opção está nas mãos do legislador de cada EM⁶⁶; e, finalmente, a criação do regime de Agrupamento de Partilha de Custos (APC), como forma de cooperação transfronteiriça, que permite aos operadores económicos realizar os seus investimentos em comum e redistribuir os custos destes investimentos isentos de IVA pelos seus membros, assim como realizar serviços técnicos em regime de *outsourcing*^{67, 68}.

Na Proposta original, previa-se que a adoção destas medidas fosse faseada, tendo o seu início a Janeiro de 2010, até 2012; no entanto, tal prazo não foi cumprido, dados os entraves que lhe foram colocados.

Analisando então essa Proposta de Diretiva relativa ao IVA nas operações financeiras:

⁶³ Cronologicamente, foi apresentada uma Proposta em Dezembro, depois outra em Fevereiro de 2008, acompanhada também por uma Proposta de Regulamento; em Março e em Abril de 2008 foram lançadas duas novas propostas. O Conselho Europeu, por sua vez, realizou um Projeto de Relatório sobre a Proposta, projeto esse que foi sendo alterado também ao longo do ano, de forma a dar uma perspetiva explicativa da necessidade de implementação da Proposta; e novas alterações foram feitas até Novembro de 2008 - Adiante explicar-se-á o âmbito da Proposta e a quais os objetivos a atingir; não obstante, não será conveniente referir aqui quais as alterações constantes destas Propostas consecutivas, pois não se verificam alterações de monta, mas apenas situações pontuais, formais e até de pura escrita, que em pouco ou nada mudam a sua substância: <http://ec.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁶⁴[PALMA, Clotilde C., Agosto de 2008: 40 – 44]; [SANTOS, A. C., *et al.*, 2009: 465 e 466]

⁶⁵ Alterações no atual art. 135º, alíneas a) a g) e introdução dos nºs 1-A, 1-B e 1-C e do art. 135º-A.

⁶⁶Atualmente, a opção está nas mãos do EM e não do operador económico – art. 137º da Diretiva 2006/112/CE; propõe-se a eliminação no nº1 a) do art. 137º e a introdução do art. 137º-A.

⁶⁷[BORSELLI, F., 2009, 375]

⁶⁸Aditamento do art. 137º-B.

› Quanto à primeira diretiva, atualiza a lista de isenções que já se encontrava prevista na Diretiva do IVA de 2006, no seu art. 135º, aditando o art. 135º-A, no qual estão explanados os conceitos ali previstos. Essas definições dadas têm por base critérios económicos objetivos, de acordo com a natureza dos serviços em si, e jurisprudência já assente do TJUE, sendo o seu âmbito definido e delimitado positiva e negativamente na Proposta de Regulamento – documento que visa complementar a referida Proposta de Diretiva, garantindo uma aplicação uniforme da isenção concedida aos serviços financeiros nos vários EM. A isenção abrange a prestação de qualquer elemento que constitua um serviço financeiro, que seja um conjunto distinto e possua o carácter específico e essencial do serviço isento em causa. A lista de conceitos presentes naquele artigo aditado é de enorme importância, mas é muito extensa, embora não exaustiva, pelo que não importa aqui fazer a sua transcrição; no entanto, de forma geral são isentos os serviços de concessão de crédito e garantia de dívidas resultantes, transações relativas a depósitos de fundos e contas correntes, pagamentos em moeda e notas de crédito, transações de ações e outros títulos, a intermediação e gestão de fundos de investimento.⁶⁹

Apenas a título de exemplo, refira-se o conceito de intermediação, aplicável aos serviços financeiros, que se pretende harmonizar. No art. 135º-A nº9, “intermediação” seria a “prestação de serviços fornecida por terceiros intermediários a uma parte contratante, e remunerada por esta, como atividade de mediação distinta em relação às operações financeiras e de seguros referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 135.º”.

Relativamente a estas isenções, o acórdão entre o Commissioners of Customs and Excise e o *CSC Financial Services Ltd.*⁷⁰, que se ocupou de dar um conceito concreto de negociação e de explicar o alcance das isenções naqueles serviços, pois era uma preocupação que os agentes económicos enfrentavam; ou o acórdão entre *Finanzamt Groß-Gerau e MKG-Kraftfahrzeuge Factoring GmbH*⁷¹, que afirma que a atividade exercida no caso se enquadrava no conceito de atividade económica dos art. 2º e 4º da Sexta Diretiva, e no conceito de «cobrança de dívidas» do art. 13º-B, estando excluída da

⁶⁹[BORSELLI, F., 2009, 375]

⁷⁰Acórdão do Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 13 de Dezembro de 2001, Processo C-235/00: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

⁷¹Acórdão do Tribunal de Justiça, da Sexta Secção, de 26 de Junho de 2003, Processo C-305/01: <http://eur-lex.europa.eu/> (link completo em documento eletrónico).

isenção; desta forma, o seu autor tem qualidade de sujeito passivo e tem assim direito à dedução do art. 17º da referida Diretiva.⁷²

› Relativamente à segunda diretriz, da transmissão da opção pela tributação em sede de IVA dos serviços elencados no art. 135º, opção esta que atualmente é da competência do legislador de cada EM, passa a ser, caso a Proposta de Diretiva venha a ser aprovada, da responsabilidade do operador económico. Pretende-se que seja o próprio sujeito passivo a decidir se pretende estar isento ou se pretende ser tributado nos serviços financeiros que presta, criando condições equitativas entre operadores económicos. Destarte, passa a caber aos EM, apenas, determinar os pressupostos e regras de aplicação dessa mesma opção, adaptando-a às regras de supervisão das respetivas administrações fiscais. Esta solução surge como um compromisso assumido, por um lado, pelos sujeitos passivos de IVA, que têm um maior poder de decisão na opção pelo seu regime de tributação, e, por outro, pelas administrações fiscais dos EM que têm um controlo mais adequado.

Esta diretriz faz sentido numa ótica de indiferença; apesar dos vários estudos e das decisões judiciais emitidas sobre os serviços financeiros, quase não há razões para, a nível do autor da tomada de decisão pela opção de tributação ou não, os distinguir de outros serviços, uma vez que permitiria às empresas determinar de antemão os seus direitos e obrigações a nível do IVA. Cada vez é mais notório que a incerteza em que se baseava o escopo da isenção dos serviços financeiros se tem desvanecido. Na verdade, esta falha de certeza afeta também as condições de concorrência no mercado interno, uma vez que o método de dedução de IVA não está harmonizado a nível europeu, deixando abertura para escolhas pelas empresas em causa. O critério específico e essencial em que se baseia a qualificação dos serviços isentos não satisfaz nem reduz o número de disputas nos tribunais nacionais⁷³.

Esta Diretriz é, de todas, a que encontra problemas acessórios que se revelam importantes para uma análise um pouco mais extensa. Esta ser-lhe-á então dedicada no próximo subcapítulo.

› Finalmente, no que concerne à terceira e última diretriz, relativa ao APC, o regime proposto para estes será muito similar ao estabelecido no ordenamento português para os Agrupamentos

⁷²[Deloitte, 2008: 55 – 63 e 77 – 84]

⁷³[AMAND, C., 2009, 273 – 274].

Complementares de Empresas, previsto no art. 9º nº 21 e 22 do CIVA, mas cuja aplicação no seio da Comunidade não estava de todo uniformizada ou generalizada. De acordo com a proposta de introdução do art. 137º-B da Proposta de Diretiva em questão, para que os APC prestem serviços isentos aos seus membros, será necessário o preenchimento de cinco pressupostos: o agrupamento e todos os seus membros devem estar estabelecidos ou ser residentes na UE; o agrupamento deve realizar uma atividade autónoma e deve agir como uma entidade independente perante os seus membros, e deve ainda limitar-se a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes corresponde nas despesas comuns; por sua vez, os membros do agrupamento devem prestar serviços isentos relativamente aos quais não sejam considerados sujeitos passivos; e, finalmente, os serviços devem ser prestados pelo agrupamento aos seus membros e devem ser necessários para que estes últimos possam prestar serviços isentos.

Com estes grupos, a Comissão visa uma solução de eficiência, tentando reduzir os efeitos cascata que a isenção pode causar; estes acordos têm um encargo administrativo limitado, tanto para as empresas como para as autoridades fiscais, e podem ser uma solução específica para os operadores financeiros que necessitem de otimizar grandes investimentos, em informação tecnológica por exemplo, beneficiando as PME's nesse sector, que irão gozar de vantagens em economias de escala⁷⁴. Nos casos em que as atividades dos membros do grupo são totalmente isentas, estes acordos atingem o seu nível máximo de eficiência, conseguindo reduzir o efeito cascata do IVA a montante. Já quando algum dos membros optar por tributar os serviços financeiros, por exemplo nas transações B2B⁷⁵, poderá ser mais vantajoso produzir os serviços internamente e deduzir o IVA pago cobrado pelos fornecedores; os acordos de partilha de custos perdem claramente o efeito quando as transações dos membros são totalmente sujeitas a IVA. No fim de contas, a magnitude das distorções causadas pelo efeito cascata do IVA nos grupos depende da atividade que os seus membros exercer, do tipo de consumidores que tiver, do grau de internacionalização dos seus negócios e da sua estrutura organizativa⁷⁶.

⁷⁴O registo de grupos é um dos métodos de resolução do problema do efeito cascata intra-grupo, permitindo que os serviços prestados pelo grupo de forma externa tenham o mesmo tratamento que as operações internas. No entanto, este ponto poderá levar também a alguns problemas, como aumentar o risco de evasão fiscal (porque se aplicam regras menos detalhadas sobre as transações intra-grupo e não há ligações diretas entre os *inputs* e *outputs*, podendo levar a transações fictícias e a um aumento injustificado do direito de dedução do IVA), o incentivo de integração vertical entre empresas em diferentes estádios de produção (perigo de os fornecedores ou consumidores de um grupo poder entrar também para esse mesmo grupo), entre outros.

⁷⁵Ver p. 29.

⁷⁶[BORSELLI, F., 2009, 379 – 381].

Estas alterações, as originais, introduzidas pela Comissão Europeia, face aos entraves colocados pelo Parlamento Europeu, sofreram algumas modificações, nomeadamente quanto ao princípio da subsidiariedade constante da exposição de motivos – na primeira Proposta este não era aplicado, sendo a Proposta da competência exclusiva da Comunidade Europeia, e nas propostas posteriores, este consta da exposição de motivos, na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da Comunidade^{77, 78}.

2.5 Transferência do Direito de Opção – Questões Emergentes

Como foi referido, das medidas propostas pela Comissão, uma em especial encontra alguns problemas que importa analisar. É certo que a atribuição de um direito de opção diretamente ao operador vai permitir a sua tributação em IVA, deduzindo o imposto que pagou anteriormente, deixando este de ser um custo oculto, não sendo também o serviço tributado, no caso português, em sede de IS.

No entanto, perante esta solução surgem novos problemas que não foram solucionados pela Comissão: distinção entre os serviços que seriam objeto de isenção e os que não seriam – isto é, questiona-se como se decide da isenção; se os operadores optarem pela tributação, esta aplicar-se-á a todos os serviços por ele prestados, ou apenas a alguns? No fundo a questão que se coloca é saber se será uma opção de base de tudo ou nada, em que, se as instituições financeiras optarem pela tributação, todos os serviços que tenham o mesmo escopo serão tributados, ou se será uma opção de base transação – a – transação, a chamada opção caso – a – caso, em que as instituições têm direito a decidir, face a cada operação, se esta será ou não sujeita a imposto ou se será isenta...

É uma questão bastante pertinente, pois relacionada com ela está uma outra: os consumidores dos serviços podem ser pessoas coletivas ou pessoas singulares; se em causa estiverem pessoas singulares, a opção pela tributação irá incluir no preço o valor do IVA, logo este ficará mais caro (apesar de como foi salientado atrás, o preço poder encarecer pelo facto de o operador ter um grande custo e o fazer repercutir no preço), não o podendo deduzir.

⁷⁷Alterações que se verificam na “Exposição de Motivos” Proposta de Março de 2008.

⁷⁸No Projeto de Relatório do Parlamento Europeu sobre a Proposta, o Parlamento aprova as alterações mas introduz-lhe outras – essas alterações são maioritariamente de natureza conceptual, fazendo limagens ao texto escrito da proposta, alterando a substância de algumas definições. Na Proposta de Março de 2009, algo se salienta – a Presidência declara-se ciente de que é urgente tomar uma decisão, em fase posterior, sobre a estrutura definitiva dos textos das Propostas, caso contrário, as alterações sucedem-se mas nada se concretiza.

Esta questão já é tratada a nível europeu. Geralmente, a distinção baseia-se em transações denominadas de B2B – *Business to Business* -, as que prestam serviços apenas a pessoas coletivas, e as B2C – *Business to Client* -, que prestam os serviços ao consumidor. Neste enquadramento, a regulamentação dos vários EM varia, o que leva a grandes desigualdades entre eles e mesmo entre países não membros da UE.

De uma forma geral, mais de 130 países, incluindo países fora da OCDE, como o Brasil, a China, a Rússia, a África do Sul... adotaram o método de tributação do IVA, o que o tornou no imposto geral do consumo, com o objetivo de tributar serviços e intangíveis no ordenamento onde foram realmente consumidos; pelo contrário, os EUA⁷⁹, é o único país da OCDE que ainda não aderiu a este regime.

Ora, a opção pode ser limitada aos serviços fornecidos em transações B2B, ou pode aplicar-se também a B2C – por exemplo, em França⁸⁰, a opção está disponível para uma lista exhaustiva de serviços financeiros; o regime francês divide as operações bancárias e financeiras em operações de crédito, faturas e contas e em serviços (comissões, *factoring*). As primeiras estão isentas de IVA, sem direito a renúncia, como acontece no regime português; as segundas são isentas de IVA, mas com possibilidade de optar pela tributação, através de um método do tudo ou nada (B2B e B2C); ou seja, se os operadores optam pela renúncia, renunciam em relação a todos os serviços com o mesmo escopo que praticarem. As restantes operações, como a gestão de valores por exemplo, são tributáveis normalmente, sem estarem sujeitas sequer a isenção.

Já no caso da Alemanha, o direito à renúncia aplica-se a quase todos os serviços financeiros, exceto a gestão de fundos de investimento especiais; a opção é atribuída caso-a-caso às operações B2B num método de transação – a – transação, tendo provado ser muito eficaz na prática.⁸¹

O regime espanhol e o italiano não diferem em praticamente nada do português, quanto à opção pela tributação⁸²; no entanto, os regimes da Bélgica, Áustria e da Estónia, já se revelam distintos. O regime belga permite a opção pela tributação, mas facilita-a através da determinação do montante tributável pela taxa cobrada ao serviço, evitando assim dificuldades em determinar a base coletável. Neste sistema, a maioria dos bancos na Bélgica opta pela tributação. No caso austríaco, o direito à

⁷⁹Ver nota 58.

⁸⁰Para maior desenvolvimento: [MALLARD, J-C, 1994: 138 – 172], [DISLE, E.; SARAF, J., 1996_ 1 – 17].

⁸¹[BORSELLI, F., 2009: 376 – 377].

⁸²Para maior desenvolvimento: [Agencia Tributaria, 2008: 8 – 10, 44 – 48, 111 – 117], [JUBILLAR, J. S., 1982: 37 ss. e 140 – 142], [TINISSA, F., 2001: 1110 – 1111, 1119 – 1121].

renúncia da isenção é estabelecido de forma mais restrita, sendo apenas permitido para a concessão de crédito e para as transações relacionadas com cartão de crédito. Finalmente, a Estónia abrange todos os principais serviços financeiros, com transações B2B e B2C numa base de transação-a-transação⁸³.

Com base nestas diferenças de tratamento das mesmas situações, consegue perceber-se as dificuldades que alguns enfrentam face às desvantagens.

Voltando então à questão essencial, se a opção for realizada caso – a – caso, aquele problema não se levanta, pois os operadores isentam os serviços prestados ao consumidor pessoa singular, e tributam quando estiver em causa uma pessoa coletiva, que depois irá deduzir o IVA pago, não tendo qualquer custo somado. Mas esta questão revela-se complexa, uma vez que, no regime geral, quando há direito a renúncia de isenção, esta deve ser praticada de forma global, aplicando-se ao conjunto de operações que a instituição realize.⁸⁴ Apesar disso, existe também já uma fuga a esta regra, quanto às operações de locação e de transmissão de imóveis, cuja renúncia é realizada casuisticamente.⁸⁵ Logo, questiona-se se porventura será possível aplicar aqui uma exceção, como a realizada para aquelas operações, ou se deve ser seguido o regime geral.

Levanta-se depois um outro problema, este relativamente aos Governos de EM – não havendo isenção obrigatória, as receitas que provinham deste imposto oculto, deixariam de existir; logo, os EM assistiriam a uma descida de receita do IVA; e uma vez que é necessária a autorização de todos para a Proposta seguir em frente, há, claro está, aqueles que se opõem, dificultando a sua aprovação.

Não obstante as vantagens destas soluções apresentadas, voltando um pouco atrás no tempo, aquilo que se revela algo estranho é a mudança de atitude face ao imposto. Assim, como explicitado atrás, os serviços e operações financeiras são isentas de IVA, essencialmente por uma questão de falta de enquadramento na lógica do imposto e pela dificuldade de calcular o montante da operação que deve ser sujeito a IVA, especialmente naqueles serviços em que uma margem vai para a instituição financeira. De repente, essa perspetiva mudou; terá, porventura, a lógica das operações alterado? Ou terá sido antes

⁸³Dados apresentados no Documento de Trabalho que acompanha a Proposta (2007) 747, de Novembro de 2007, pp. 13 e ss. – para consulta: <http://eur-lex.europa.eu/Result.do?idReq=2&page=1&refinecode=>

[OCDE, 2006: 18 – 46]; [BORSELLI, F., 2009, 376 – 377].

⁸⁴[PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008: 163]

⁸⁵O Decreto – Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, veio introduzir alterações ao CIVA, relativamente às isenções do art. 9º, nº 30 e 31.

uma alteração da lógica do imposto? Por outro lado, será que as operações atualmente permitem um cálculo mais preciso das diversas parcelas do preço do serviço, ou será que é a própria evolução tecnológica que o permite? Estas questões colocam-se quando se constata que uma situação era regulamentada de uma forma e deixa de o ser sem que as razões que lhe subjazem sejam tidas em conta, ou pelo menos apontadas como uma questão a resolver.

Neste sentido, a Comissão, num documento do departamento fiscal de 2008⁸⁶, veio defender que os EM não têm direito às receitas de IVA decorrentes dos serviços financeiros, uma vez que o IVA é um imposto sobre o consumo e quando estão em causa os serviços financeiros isentos a serem fornecidos a outros negócios com IVA oculto, esta receita não é criada pelo consumo, mas sim pela não tributação do serviço. Assim, pode entender-se que deve haver uma opção de tributação sem que esse problema se coloque.

A Comissão refere ainda que os problemas de determinação do montante tributável se mantêm; mas acrescenta que alguns prestadores destes serviços estão dispostos a determinar o montante tributável dos seus serviços, aplicando-lhe IVA, como um outro qualquer prestador de serviços tributáveis. Esta aplicação depende sempre das capacidades individuais do operador em causa, nomeadamente do tipo de serviços que ele presta, da sua gestão e, em particular, das capacidades de tecnologias de informação que detém.

Sendo assim, não se pode pré-determinar, de forma abstrata, quais as categorias de serviços que devem beneficiar da renúncia e quais as que devem ser isentas, pois isso depende da capacidade do operador económico para ultrapassar aquelas dificuldades; a Comissão defende assim que a opção de renúncia à isenção deve estar nas mãos do operador económico e não nas do Estado, pois apesar de a isenção ser de carácter objetivo, de acordo com a natureza da operação, depende do sujeito em causa a capacidade de tributar ou não. Se a instituição financeira tiver tecnologias de informação que lhe permitam operar sob as regras normais da tributação de IVA, ela terá um melhor controlo dos seus custos e proveitos, sabendo onde realizar os seus investimentos. O certo é que não deveria ser tão difícil fazer a determinação daquele montante, graças ao desenvolvimento das tecnologias da informação e aos melhoramentos das técnicas de contagem industrial que facilitam a determinação dos custos de produção e calculam a margem relativa a cada serviço individual. Desta forma, a instituição estará, não

⁸⁶ [Directorate General of Taxation and Customs Union, 2008].

só com melhores hipóteses de combater a concorrência, como lhe irá aumentar a *performance* em ambiente de mercado único. É do interesse de todos os *stakeholders* que esta *performance* seja o mais eficiente possível. Sendo assim, esta opção irá contribuir para que os operadores sejam mais competitivos e tenham um melhor desempenho no mercado. Além do mais, um operador capaz de calcular o IVA com base em centros de custos e de proveitos, como qualquer outro operador, cria um perfil de transparência para as autoridades fiscais, reduzindo os custos destas para monitorizar o operador económico em causa e aumentando a sua confiança neste.

Para responder a esta oportunidade, os prestadores de serviços financeiros usam ferramentas de contabilidade cada vez mais avançadas de forma a fazer corresponder aos serviços que prestam os custos de entrada respetivos de forma mais precisa. Assim, conseguem calcular o montante tributável destes serviços mais facilmente e podem comportar a tributação destes serviços em sede de IVA. Logo, não há razão para estes operadores não serem tratados, quando o requererem, como qualquer outro prestador de serviço tributável, desaparecendo as razões que subjaziam à isenção dos serviços financeiros.

Com o surgimento de numerosos operadores fornecendo serviços financeiros altamente standardizados, com baixas margens de lucro, aumenta a razão para a possibilidade de renúncia, uma vez que estes operadores são em grande medida as forças motrizes inovadoras deste sector, tendo um importante papel no desenvolvimento dos sistemas bancário e de pagamento pan-europeus; e estes operadores necessitam de ter direito à renúncia da isenção para conseguirem preservar o seu lugar e melhorar a sua capacidade de concorrência⁸⁷. No entanto, a aplicação da opção deve ser regulamentada corretamente, a fim de evitar evasões fiscais.

Assim, segundo o documento da Comissão supra referido, a opção apenas deve estar disponível para os operadores económicos que estejam capazes de se comportar como qualquer outro prestador de serviços tributáveis; a opção deve ser irreversível, ou pelo menos com obrigatoriedade de um longo período, para prevenir custos administrativos desnecessários às administrações fiscais; e por outro lado, o exercício da opção deve levar a uma situação onde a totalidade das atividades negociais para que a pessoa tributável em causa se tornasse tributável, permitindo identificar corretamente os serviços tributáveis fornecidos.

⁸⁷[[Directorate General of Taxation and Customs Union](#), 2008: 9 - 11]

Deve haver ainda um mecanismo de relatórios a complementar o previsto no art. 226º nº11 da Diretiva 2006/112/CE, assegurando que a fatura mostre claramente que o fornecedor optou pela tributação, que fornece serviços totalmente tributáveis e que aplica o mecanismo de autoliquidação⁸⁸. Pode ainda acrescentar-se a hipótese de troca de informações adicionais entre EM e uma responsabilidade solidária extra ao prestador dos serviços pelo IVA, quando ele não cumpra as suas obrigações de faturação e de registos contabilísticos⁸⁹.

2.6 Avanços Seguintes

Fazendo face à crise económica com que a economia mundial e os mercados financeiros se debatem, os líderes dos 20 EM reuniram-se, procurando encontrar as reformas adequadas, necessárias aos sistemas financeiros mundiais⁹⁰.

Com vista ao crescimento económico e à redução de emprego e da pobreza, os EM deviam apostar em princípios de mercado, no comércio aberto e em regimes de investimento, com mercados financeiros eficazmente regulados, criando mais dinamismo, inovação e empreendedorismo. Assim, seria necessário facilitar o acesso às operações e serviços financeiros, através de medidas como a diminuição do risco dos instrumentos derivados ou o aumento da transparência. Exemplo disso, foi o Acordo Modelo de Troca de Informação Fiscal que exigia altos níveis de transparência e de troca de informações a nível tributário, seja criminal seja civil.

Este compromisso foi assumido por todos aqueles EM, mas a dificuldade da sua implementação impede que seja cumprido na totalidade.

Em 2009, foram apresentadas duas novas Propostas de alteração à Proposta original, sendo estas de Março e de Setembro, realizadas pela Presidência da República Checa e da Suécia respetivamente, e uma proposta de Relatório do Parlamento também de Setembro de 2009, a nível dos serviços financeiros.⁹¹ Estas novas propostas fazem alterações às definições, sendo estas salientadas no corpo do

⁸⁸O método da autoliquidação (*reverse charge*) é o método mais comum de processar a coleta do IVA – por este método, há uma inversão dos sujeitos, pois quem declara o IVA é o destinatário e não o sujeito passivo, como acontece geralmente. Este método tem que ser explicitamente autorizado para os serviços prestados e tem sido frequentemente utilizado por vários EM da UE. – [OECD, 2006: 41]

⁸⁹*Idem*, p.13.

⁹⁰Reunião dos 20 RM, realizada no ano de 2008 - [G-20 Declaration Summit on Financial Markets and the World Economy, 2008], [G-20 Working Group 2: Reinforcing International Cooperation and Promoting Integrity in Financial Markets – Final Report, 2009]

⁹¹Existem várias outras Propostas entre estas referidas, mas são para o IVA em geral ou para outros pontos específicos

texto e até acompanhadas de comentários da Presidência, e desenvolver os exemplos de alguns produtos. O objectivo seria aproveitar os exemplos dados na Proposta de Regulamento que ainda se encontravam adequados aos conceitos definidos.

A preocupação com a crise económica e a situação financeira mundial é uma constante e a OCDE, depois da avaliação do impacto da tributação do sector financeiro, concluiu que, apesar de esta não ser a causa de crise, é essencial resolver o seu regime. A OCDE acredita que os EM e as instituições financeiras tendem a ceder nas suas posições e salienta que, na verdade, independentemente de o imposto ser, ou não, parte do problema, ele deve sempre fazer parte da solução⁹².

Capítulo 3. Apreciação Final

Apreciando o estudo realizado, cujo objetivo essencial se resume à análise da situação em que o sector financeiro se encontra ao nível da tributação em IVA, percebe-se, primeiramente, que, a nível nacional, os serviços financeiros são isentos de IVA, estando sujeitos a IS. Esta isenção revela-se, assim, bastante penalizadora - tanto para o sujeito passivo, que perde o direito à dedução do imposto a montante, como para o consumidor final, que se confronta com um efeito inflacionário geral dos preços dos serviços, reflexo dos custos suportados pelas instituições financeiras.

Confirma-se, a nível europeu, a grande desatualização das regras de isenção do IVA que leva a uma forte incerteza por parte dos operadores. Esta situação gera um amontoar de processos judiciais nos tribunais para qualificação de serviços e de isenções. Por outro lado, as Administrações Fiscais nacionais contribuem para a confusão geral a que se assiste, nem sempre aplicando a jurisprudência do TJUE.

Face às Propostas de Diretiva e de Regulamento introduzidas, no sentido de aumentar a certeza jurídica para os operadores e administrações fiscais e de reduzir o encargo financeiro do IVA oculto, gerado pela perda do direito à dedução, algumas críticas foram feitas, e *lobbies* foram levantados, graças ao conflito de interesses que emergiram. Apesar disso, se a Comissão tiver o mérito de levar avante as suas propostas, teremos uma série de benefícios a nível global.

Com a introdução de definições mais claras dos serviços abrangidos pela isenção, baseadas em critérios objetivos, aplicação da lei será mais uniforme, e os casos de desigualdade e desajustamentos

que em nada se relacionam com o tema em questão.

⁹²Fórum realizado em Bruxelas, em Março de 2010, com parecer de GEOFF LOYD sobre a matéria - [LLOYD, G., 2010]

entre os vários casos de prestação de serviços financeiros irão diminuir, aumentando assim a certeza jurídica dos operadores económicos e das administrações fiscais, e permitindo que estes diminuam os seus custos administrativos – por um lado, o operador não tem custos na interpretação das leis, na tentativa de perceber se os serviços que presta se enquadram na isenção ou não, por outro, as Administrações Fiscais não necessitam de fazer fiscalizações tão apertadas e regulares.

Essa redução de custos será mais expressiva ainda na medida em que os operadores passam a poder optar entre a tributação e a isenção, deixando de sobrecarregar o consumidor com IVA oculto e com o IS, a nível nacional; especialmente se este direito de opção for atribuído de forma flexível; podendo ainda fazer investimentos grandiosos e mais arrojados com um custo reduzido, através dos agrupamentos de partilha de custos.

Esta será a situação que muitas instituições financeiras almejam, de forma a poderem prestar serviços de forma mais justa, conseguindo estar no mercado em concorrência perfeita, ou pelo menos numa concorrência “menos desleal”, entre países, quer dentro quer fora da UE. No entanto, talvez estas medidas propostas ainda não sejam suficientes para se conseguir alcançar a verdadeira neutralidade do IVA.

Por toda esta análise, a conclusão a que se chega é que, para uma alteração com esta magnitude, tudo depende da perspetiva com que se olha para o problema.

Da perspetiva do consumidor, com o qual nos podemos identificar em qualquer altura, e que deve ser sempre acautelada, esta alteração poderá não ser vista com os “melhores olhos”, pois assistir-se-á ao aumento dos preços do serviço e o consumidor terá cada vez menor acesso aos produtos financeiros, que já de si são bastante custosos, especialmente num panorama de aumento dos seus preços, e procuram sempre beneficiar aquele que os presta. No entanto, esta questão seria facilmente resolvida com uma aplicação caso-a-caso da renúncia, em que o consumidor iria ser tratado exatamente da mesma forma.

Por outro lado, a questão seria também facilmente resolvida se os serviços fossem tributados sob taxas reduzidas⁹³ – é certo que o consumidor, não podendo deduzir, sofreria igualmente com o aumento dos preços, mas atendendo ao facto de que atualmente os preços já estão altos pelo IVA oculto que os

⁹³Uma vez que não se enquadra no objeto deste estudo, poderá ser, porventura, esta hipótese, objeto de estudos mais aprofundados posteriormente.

operadores pagam, talvez até se verificasse uma diminuição do preço; além de que, também nesta situação, a solução da aplicação da renúncia caso-a-caso fosse aplicável.

Com essa solução, ficariam satisfeitos os sujeitos passivos, *maxime* as pessoas coletivas, que recorrem aos serviços financeiros – estas têm toda a vantagem na implementação das alterações, pois deduziriam o IVA e não teriam a quebra da corrente do imposto, não sofrendo com o IVA oculto.

Finalmente, também seria uma boa solução a atribuição de uma isenção completa, à taxa 0⁹⁴, a estes serviços, tal como acontece com os serviços prestados pelas agências de viagens. Neste caso, se aplicada às transações B2C, não havia aumento de preço para o consumidor, cuja situação se iria manter igual, e, nas transações B2B, os operadores económicos já teriam oportunidade de deduzir o IVA pago a montante, não suportando o custo do IVA oculto e prestando, portanto, o serviço a preço mais baixo sem que o consumidor final sofresse na compra do serviço; no entanto, esta solução iria alterar drasticamente o sistema atual, fazendo frente a fortes oposições. Além disso, encontra um entrave face à situação atual – como distinguir, depois, as transações internas das transações de exportação?

Da perspetiva do Estado, o Governo verifica um decréscimo nas suas receitas; o que é também resolvido pelo facto de serem receitas que não fazem parte da razão daquele imposto.

Afora isto, pese embora a grande importância que ambas as posições retratadas têm, a Proposta apresentada pela Comissão é realizada essencialmente do ponto de vista do operador económico, e a verdade é que esta solução lhes é, sem dúvida, bastante satisfatória. Independentemente de quem recorre ao serviço que prestam, ficam sempre em vantagem relativamente à situação atual. E o melhor de tudo, é que realmente têm argumentos fortes para que se siga com a prossecução da alteração.

Em jeito de conclusão, é importante compreender o que será mais vantajoso para a economia mundial, no sentido de ser um auxílio para ultrapassar a grave crise económica. Estão previstos ainda vários encontros do Conselho, de *Working Party* por exemplo, de forma a alcançarem um ponto de equilíbrio.

Os mercados financeiros lidam há demasiados anos com estas incertezas; o que se espera é que com estas alterações se consiga mudar o panorama económico-financeiro atual.

A seguirem em frente estas propostas, é essencial que o legislador nacional esteja atento e preparado, de forma a ser capaz de contribuir para este avanço.

⁹⁴*Idem.*

[ALEXANDRE, M., 2006] - ALEXANDRE, Mário Alberto, “A Tributação da Despesa em Portugal e a Competitividade”, Conferência Internacional *Competitividade e Concorrência Fiscal.*, Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal, Concorrência Anual CTOC/IDEFF, Setembro 2006

[AMAND, C., 2009] – AMAND, Christian, “The Limits of the EU VAT Exemption for Financial Services”, *International VAT Monitor*, Amsterdam, vol. 20, nº4, 2009, 263 – 274.

[BASTO, J. Xavier, 1991] – BASTO, José Guilherme Xavier de, “A Tributação do Consumo e a sua Coordenação Internacional”, em *Lições sobre Harmonização Fiscal na Comunidade Económica Europeia*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (164), Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1991.

[BORSELLI, F., 2009] – BORSELLI, Fabrizio, “A Sensible Reform of the EU VAT Regime for Financial Services”, *International VAT Monitor*, Amsterdam, vol. 20, nº5, 2009, 375 – 383.

[DISLE, E.; SARAF, J., 1996] – DISLE, Emmanuel, e SARAF, Jacques, “Fiscalité Pratique”, 1996/97, À jour au 1er Avril 1996, Fiches Express, Dunod, Paris, 1996

[FERNANDES, J. A., 2008] – FERNANDES, José Almeida, “Tributação de Swap & Orçamento de Estado 2008”, Caderno de Fiscalidade da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Opinião, 2008 (p.4) (link em documento eletrónico)

[JUBILLAR, J. S., 1982] - JUBILLAR, José S., “Cálculo del IVA” e “Cálculo del IVA en España”, *España y el Mercado Común.*, Bosch Casa Editorial, Urgel, Barcelona, 1982 (monografia)

[LIMA, E. Vidal, 1990] - LIMA, Emanuel Vidal, “Código do IVA Comentado/Anotado”, 5ª edição revista, aumentada e atualizada, Porto Editora, Porto 1990

[LLOYD, G., 2010] – LLOYD, Geoff (Senior Adviser) “Taxing the Financial Sector”, Brussels Tax Forum, OECD Center of Tax Policy and Administration, Brussels Tax Forum: Tax Policies for a Post Crisis World, 1-2 March 2010 (link em documento eletrónico)

[LOBO, C. B., 2008] - LOBO, Carlos Baptista, “As Operações Financeiras no Imposto do Selo: Enquadramento Constitucional e Fiscal”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1, Abril de 2008, pp. 74 a 86.

[LOZANO, A., 1994] - LOZANO, Ana María Juan, “A Propósito de la Tributación en el IVA del Contrato de «leasing»”, Civitas, Rivista Española de Derecho Financiero, nº 84, Octubre/Diciembre, 1994 (351 – 365)

[MALLARD, J-C., 1994] – MALLARD, Jean-Claude, “Fiscalité des Entreprises”, Vers une stratégie d’optimisation fiscal, Collection multimedia – finance, Les éditions d’organisation, Sedifor, 1994

[MORAIS, R. D., 2004] – MORAIS, Rui Duarte, “Os Impostos no Século XXI”, Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. III, STVDIA IVRIDICA 92 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Julho de 2004 (367 – 391)

[MOURA, R., 2007] - MOURA, Ricardo Seabra, “Fundo Europeu de Investimento – Imposto do Selo”, Fiscalidade, Revista de Direito e Gestão Fiscal, nº 29, edição do Instituto Superior de Gestão, edição trimestral, Janeiro a Março, 2007, pp. 127 a 133

[NABAIS, C.; NABAIS, F., 2008] – NABAIS, Carlos; NABAIS, Francisco, “Pratica Fiscal II”, Manual prático Lidel, IMI, IMT, Avaliações Fiscais, IS e outros impostos, edições LIDEL, Maio 2008

[NABAIS, C. 2009] - NABAIS, Carlos, “Pratica Fiscal I”, Manual prático Lidel, IRS, IRC e IVA, 2ª edição atualizada e aumentada, Lidel editora, Maio 2009

[NABAIS, J. Casalta, 2004] – NABAIS, José Casalta, “Direito Fiscal”, 5ª edição, reimpressão, Almedina, Maio de 2004

[PALMA, Clotilde C., 1998] - PALMA, Clotilde Celorico, “O IVA e o Mercado Interno, Reflexões sobre o Regime Transitório”, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, CEF – Direção Geral dos Impostos, Lisboa 1998

[PALMA, Clotilde C., Fevereiro de 2008] – PALMA, Clotilde Celorico, “Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado”, Cadernos IDEF, nºI, 3ª edição, Almedina, Fevereiro de 2008

[PALMA, Clotilde C., Agosto de 2008] – PALMA, Clotilde Celorico, “As propostas de diretiva e de regulamento IVA sobre os serviços financeiros”, Fiscalidade, TOC 101, Agosto 2008

[PEREIRA, M. Freitas, 2005] - PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas, “Fiscalidade”, Almedina, Setembro de 2005

[RIBEIRO, J. Teixeira, 1997] - RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, “Lições de Finanças Publicas”, 5ª edição refundida e atualizada, reimpressão, Coimbra editora, 1997

[SANTOS, A. C., *et al.*, 2009] – SANTOS, António Carlos dos; e, MARTINS, António Manuel Ferreira (coordenação geral); TOMAZ, João Amaral; MORAIS, Rui Duarte; PARDAL, Sidónio; REIS, António Nunes dos; e, FERREIRA, Rogério M. Fernandes Ferreira (coordenação de subgrupos), “Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal”, Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, Ministério das Finanças e da Administração Pública, Outubro de 2009 – Dividido nos seguintes Sub-Grupos:

Relatório de Enquadramento: “Contributos para uma Política Fiscal mais Competitiva, mais Eficiente e mais Justa”: António Carlos dos Santos e António Manuel Ferreira Martins – pp. 3-55.

Quarta Parte: “Tributação Indireta” – Sub-Grupo 4: Dr. António Nuno dos Reis (Coordenador), Professor Carlos Ramos Pereira, Dra. Cidália Lança, Dr. Emanuel Vidal Lima – pp. 463-580.

[SCHENK, A.; ZEE, H., 2001] –SCHENK, Alan e ZEE, Howell H., “Treating financial services under a value added tax: conceptual issues and country practices”, Tax Notes International, Arlington, vol.22, nº 26, 2001, pp. 3309 – 3316.

[TAIT, A., 1988, 164] - TAIT, Alain A., “Value Added Tax: international practice and problems”
Washington, IMF, 1988 (p. 164)

[TERRA, B., 1998] – TERRA, Ben, “The Place of Supply in European VAT”, Kluwer Law International,
1998

[TINESSA, F., 2001, 1110 – 1111, 1119 – 1121] - TINESSA, Fiore, “Diritto e Pratica Tributaria”,
L’Imposta sul Valore Aggiunto (1997 – 2001), Parte Prima, Rassegna di Giurisprudenza, Casa Editrice
Dott. Antonio Milani 2001, Estratto dal Volume LXXII,nº6, 2001

[VALADA, R., 1996] - VALADA, Rui, “Breve Guia do IVA nas Transacções Internas”, Breves Guias
Jurídicos, nº 5, Editorial Presença, Lisboa, 1996

[Agencia Tributaria, 2008] - “Manual Prático – Impuesto sobre el Valor Añadido 2008”, Agencia
Tributaria, Ministerio de Economía y Hacienda, editado por Agencia Estatal de Administración
Tributaria, Impresos y Revistas, SA, Julho de 2008

[Comissão Europeia, 2000] - “A Política Fiscal na União Europeia”, artigo da Comissão Europeia de
2000 (link em documento eletrónico)

[Comissão Europeia, 2010] - “Financial Services Action Plan”, artigo publicado no sítio da Comissão
Europeia: European Commission – Internal Market – Financial Services – General Policy – Action Plan
(Última atualização: Março de 2010) (link em documento eletrónico)

[Centro de Estudos Fiscais, 1997] - Centro de Estudos Fiscais, “Sistema Fiscal Português”, Direção
Geral de Impostos, 1997

[Directorate General of Taxation and Customs Union, 2008] – Taxation and Customs Union,
“Harmonization of Turnover Taxes”, documento da Comissão Europeia, Background paper requested

by the Council Presidency; subject: Financial and Insurance Services – Taxud/2414/08_en, 05/03/2008
(link em documento eletrónico)

[Deloitte, 2008] - “IVA no Sector Financeiro” Tema VII, e “Grupos de IVA e o Sector Financeiro”,
Tema IX, em *IVA: 21%; 21 anos; 21 Temas.*, Deloitte, Editora Principia, Janeiro de 2008

[G-20 Working Group 2: Reinforcing International Cooperation and Promoting Integrity in Financial
Markets – Final Report, 2009] - “G-20 Working Group 2: Reinforcing International Cooperation and
Promoting Integrity in Financial Markets – Final Report”, Março de 2009 (link em documento
eletrónico)

[G-20 Declaration Summit on Financial Markets and the World Economy, 2008] - “G-20 Declaration
Summit on Financial Markets and the World Economy”, Novembro de 2008 (link em documento
eletrónico)

[OCDE, 2006] – OECD, “Consumption Tax Trends – Value Added Taxes”, VAT/GST and Excise
Rates, Trends and Administration Issues, OECD Publishing, 2006 Edition

[PricewaterhouseCoopers, 2006] – PricewaterhouseCoopers, “Economic effects of the VAT
exemption for financial and insurance services”, Tender nº TAXUD/2005/AO-006 – Final Report,
November 2006 (link em documento eletrónico)

[“Tributação da Empresa em Portugal”] - “Tributação da Empresa em Portugal”: “Fiscalidade”, Junho
2009 (link em documento eletrónico)

Internet – sites consultados:

- www.dgsi.pt;
- <http://europa.eu/>;
- <http://curia.europa.eu/>;
- <http://eur-lex.europa.eu/> .

Este ficheiro pretende proporcionar endereços eletrónicos diretos a artigos e documentos referenciados no texto:

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, 2º Juízo, de 5 de Maio de 2009 (Processo nº 03711/00), relatado por Eugénio Sequeira:
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/654c31b775b884fe802575b300571f3b?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 29 de Abril de 2004 (Processo C-77/01); ambos disponíveis, respetivamente, em:

<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&newform=newform&jurcdj=jurcdj&docj=docj&docnoj=docnoj&typeord=ALL&docnodecision=docnodecision&numaff=&ddatefs=29&mdatefs=04&ydatefs=2004&ddatefe=&mdatefe=&ydatefe=&nomusuel=&domaine=&mots=C-77/01&resmax=100&Submit=Pesquisar>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 5 de Junho de 1997, Processo C-2/95: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61995J0002:PT:HTML>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Sexta Secção, de 25 de Fevereiro de 1999, Processo C-349/96: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61996J0349:PT:HTML>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Primeira Secção, de 21 de Junho de 2007, Processo C-453/05: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62005J0453:PT:HTML>

Acórdão Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 13 de Dezembro de 2001, Processo C-235/00: <http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&jurcdj=jurcdj&numaff=C-235/00&nomusuel=&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=allldocrec&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=allldocnorec&docnoor=docnoor&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Terceira Secção, de 4 de Maio de 2006, Processo C-169/04:
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&jurcdj=jurcdj&numaff=C-169/04&nomusuel=&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Segunda Secção, de 21 de Fevereiro de 2008, Processo C-425/06; La Suprema Corte, Sezione Quinta Civile, del 17 ottobre 2008, Sentenza n. 25374:
<http://www.cortedicassazione.it/Notizie/GiurisprudenzaCivile/SezioniUnite/SchedaNews.asp?ID=2258>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Terceira Secção, de 29 de Outubro de 2009, Processo C-29/08:
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&juredj=juredj&numaff=C-29/08&nomusuel=&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Quinta Secção, de 13 de Dezembro de 2001, Processo C-235/00:
<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62000J0235:PT:HTML>

Acórdão do Tribunal de Justiça, da Sexta Secção, de 26 de Junho de 2003, Processo C-305/01:
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62001J0305:PT:HTML>

Diretiva do IVA em vigor:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:347:0001:01:PT:HTML>

Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31977L0388:PT:HTML>

Evolução das propostas: http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/archive/news/2007/index_en.htm

PricewaterhouseCoopers, “Economic effects of the VAT exemption for financial and insurance services”:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/publications/studies/financial_services_study_mainreport_en.pdf

“Financial Services Action Plan”, artigo publicado no sítio da Comissão Europeia: http://ec.europa.eu/internal_market/finances/actionplan/index_en.htm

“Harmonization of Turnover Taxes” - Directorate General of Taxation and Customs Union: http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/publications/services_papers/other_papers/background_paper_2414_08_en.pdf

“A Política Fiscal na União Europeia” - Comissão Europeia: http://ec.europa.eu/publications/booklets/move/17/txt_pt.pdf

“Financial Services Action Plan” - Comissão Europeia: http://ec.europa.eu/internal_market/finances/actionplan/index_en.htm

“G-20 Working Group 2: Reinforcing International Cooperation and Promoting Integrity in Financial Markets – Final Report”: www.g20.org/Documents/g20_wg2_010409.pdf

“G-20 Declaration Summit on Financial Markets and the World Economy”:
www.g20.org/Documents/g20_summit-declaration.pdf.

“Tributação da Empresa em Portugal” – Fiscalidade:

http://ec.europa.eu/youreurope/business/countries/portugal/index_pt.htm

LLOYD, Geoff (Senior Adviser) “Taxing the Financial Sector”; vídeo:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/gen_info/tax_conferences/tax_forum/index_en.htm

FERNANDES, José Almeida, “Tributação de Swap & Orçamento de Estado 2008”, (p.4):

www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/425.pdf

